

## IPI – SAÍDA DE PRODUTO IMPORTADO NO MERCADO INTERNO: INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA

Maria Helena Tavares de Pinho Tinoco Soares  
Advogada e Mestranda em Direito PUC/SP (Área de Concentração: Tributário)

A “saga” das empresas que importam mercadorias (por si mesmas ou por sua conta e ordem) e as revendem no mercado interno quando não tenham promovido qualquer processo de industrialização, relativamente à incidência do IPI, ainda não chegou ao fim.

Essa discussão vem se arrastando desde 2006, pois, desde então, o STJ já alterou seu posicionamento por mais de uma oportunidade, até ultimar na sistemática dos recursos repetitivos da controvérsia.

Agora restará ao STF a palavra final.

De fato, em 2006, em precedente isolado, a 1ª Turma do STJ se pronunciou quando do julgamento do RESP nº 841.269/BA, no sentido de que, uma vez ocorrida a tributação pelo IPI no desembaraço aduaneiro, inexistente fundamento para nova incidência quando da saída da mercadoria do estabelecimento importador.

Assim permaneceu até setembro de 2013, quando a 2ª Turma do STJ retomou a discussão e passou a se manifestar sobre o tema a partir do julgamento do RESP nº 1.385.952/SC. A partir de então, ambas as Turmas do Tribunal passaram a se manifestar pela incidência do imposto na revenda dos produtos importados no mercado nacional.

Em face da relevância, no ano de 2014, o tema foi submetido à apreciação da 1ª Seção do STJ, composta por todos os Ministros das 1ª e 2ª Turmas, mediante a inclusão em pauta, em fevereiro/2014, dos Embargos de Divergência em RESPs nºs 1.384.179/SC, 1.393.102/SC, 1.398.721/SC e 1.400.759/RS, todos da relatoria do Ministro Sérgio Kukina.

Após várias sessões, o julgamento finalizou em 11/06/2014, com a seguinte votação:

- **Ministro Sérgio Kukina:** favorável à Fazenda Nacional
- **Ministro Ari Pargendler:** favorável aos contribuintes
- **Ministro Arnaldo Esteves:** favorável aos contribuintes
- **Ministro Napoleão Nunes Maia Filho :** favorável aos contribuintes
- **Ministro Herman Benjamin:** favorável à Fazenda Nacional
- **Ministro Og Fernandes:** favorável aos contribuintes
- **Ministro Benedito Gonçalves:** favorável aos contribuintes
- **Ministra Assusete Magalhães:** favorável à Fazenda Nacional
- **Ministro Mauro Campbell Marques:** não votou, pois estava ausente quando do início do julgamento, não tendo participado da leitura do voto do Relator e das sustentações orais produzidas
- **Ministro Humberto Martins:** na qualidade de Presidente, não houve necessidade de manifestar seu entendimento e votar.

**Resultado final: Não há a incidência de IPI na saída de produto importado quando não ocorre qualquer processo de industrialização no mercado interno.**

Os respectivos acórdãos foram publicados no dia 18/12/2014 e, desde o julgamento da 1ª Seção, ocorrido em 11/06/2014, ambas as Turmas do STJ, inclusive mediante decisões monocráticas, passaram a aplicar tais precedentes nos processos sobre a mesma matéria, julgados posteriormente.

Parecia que o assunto estava resolvido: ambas as Turmas do STJ passaram a observar o posicionamento da 1ª Seção e os Recursos Extraordinários distribuídos ao STF sobre a matéria não chegavam, sequer, a ser admitidos e processados.

Contudo, em 11/02/2015, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, mais uma vez, colocou o tema em discussão, levando à sessão de julgamento da 1ª Seção, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos da Controvérsia, o EREsp nº 1.403.532/SC.

Após a análise e admissibilidade pela Corte Especial do STJ, de que o rito dos recursos repetitivos pode ser adotado em qualquer sede processual, inclusive em Embargos de Divergência, foi reconhecida a admissibilidade do EREsp nº 1.403.532/SC como representativo de controvérsia, nos termos do então vigente artigo 543-C, do CPC. O tema, assim, seria em definitivo julgado e pacificado naquela Corte.

E foi exatamente dessa forma, após várias inclusões e retiradas de pauta, na sessão de 14/10/2015, que a 1ª Seção, do STJ, julgou os citados EREsp nº 1.403.532/SC, para (re) apreciar a matéria em questão, desta feita sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia.

Novamente houve alteração de posicionamento, sagrando-se, desta feita, vencedora a Fazenda Nacional, pois restou decidido por aquela Corte que **há a incidência de IPI na saída de produto importado, ainda que não ocorrido qualquer processo de industrialização no mercado interno.**

O resultado do julgamento realizado na sessão de 14/10/2015 foi o seguinte:

- **Votos Favoráveis aos contribuintes:** Ministros Napoleão Nunes (Relator), Benedito Gonçalves e Regina Helena Costa
- **Votos Favoráveis à Fazenda Nacional:** Ministros Mauro Campbell, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Herman Benjamin e Desembargador convocado Olindo.

A discussão, então, encerrou-se perante a competência do STJ.

A única alternativa que restou aos contribuintes foi a apreciação do tema pelo STF, mediante julgamento dos recursos extraordinários que ficaram sobrestados nos Tribunais de origem, aguardando o desfecho do recurso repetitivo no STJ.

No entanto, em virtude do julgamento do repetitivo pelo STJ, os recursos extraordinários passaram a não ser admitidos no STF, sob o fundamento de que o tema comportaria ofensa reflexa à Constituição Federal.

Será? Certamente que não!

Afortunadamente, em 10/06/2016, a empresa Polividros Comercial Ltda. obteve liminar nos autos da AC nº 4.129, ajuizada perante o STF, na qual pleiteou efeito suspensivo ativo ao Recurso Extraordinário nº 946.648/SC, que versa sobre a matéria, distribuído à Relatoria do Ministro Marco Aurélio. Nesse caso específico, foi suspensa a exigibilidade do IPI nas operações de revenda de mercadorias importadas pela referida empresa.

E mais! Além do deferimento da liminar pleiteada, o Ministro Marco Aurélio submeteu, via Plenário Virtual, o recurso à análise de repercussão geral. Finalmente, em 30/06/16, o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Ou seja, a constitucionalidade da incidência do IPI na saída de produto importado no mercado interno será, sim, apreciada pelo STF.

E não poderia ser de outra forma, tendo em vista que a afronta a Constituição Federal é manifesta! Não se trata de ofensa reflexa!

Destaca-se, a seguir, algumas das inconstitucionalidades:

#### **1. Afronta ao art. 153, IV, CF:**

O IPI está expressamente previsto no artigo 153, da Constituição Federal, sob os seguintes termos:

**“Art. 153** - Compete à União instituir impostos sobre: (...)

**IV - produtos industrializados; (...)**

**§ 3º** - O imposto previsto no inciso IV:

**I** - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

**II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;**

**III** - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior;

**IV** - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.” (g.n)

Assim, por determinação constitucional, a hipótese de incidência do IPI reside no fato de alguém (estabelecimento produtor) dar saída a produtos industrializados, mediante a celebração de um negócio jurídico de transferência de posse ou propriedade (contrato de “compra e venda”).

Os artigos 46 e 51, ambos do CTN, “lei complementar” que tratam do IPI, dispõem:

**“Artigo 46** - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.”

**“Artigo 51** - Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.”

Considerando o disposto na lei complementar (CTN), tem-se, conforme lição de **Aliomar Baleeiro**, que o IPI *“recai sobre o produto, sem atenção de seu destino provável ou ao processo econômico do qual proveio a mercadoria”*, sendo que o *“CTN escolheu, para fato gerador, três hipóteses diversas, ou momentos característicos da entrada da coisa*

*no circuito econômico de sua utilização*<sup>1</sup>: (i) o desembaraço aduaneiro de produtos industrializados de procedência estrangeira; (ii) a saída de produtos industrializados de estabelecimento de importador, de industrial, de comerciante ou de arrematante; e, (iii) a sua arrematação de produtos industrializados, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

O parágrafo único, do mesmo dispositivo complementar, define como “industrializado” o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Já o artigo 51, do mesmo *Codex*, define em seus incisos os contribuintes que podem praticar os mencionados fatos geradores, que são: (i) o importador; (ii) o industrial; (iii) o comerciante de produtos sujeitos ao imposto que os forneça ao industrial; e, (iv) o arrematante.

Portanto, **no tocante aos bens importados**, é no desembaraço aduaneiro que se dá a “*entrada da coisa no circuito econômico de sua utilização*” configurando-se fácil correspondência entre o fato gerador previsto no artigo 46, inciso I e a figura do importador, contribuinte elencado no artigo 51, inciso I, do CTN.

No caso de **arrematação de bens abandonados e levados a leilão**, não é diferente, uma vez que a ocorrência do fato gerador se dá no momento da própria arrematação > em outras palavras, nesse exato instante é que ocorre a “*entrada da coisa no circuito econômico de sua utilização*”, sendo esse ato praticado pelo próprio arrematador, apresentando-se plena correspondência entre o fato previsto no inciso III, do artigo 46 e o contribuinte submetido pelo inciso IV, do artigo 51, ambos do CTN.

Adotando as premissas acima, no sentido de que, para cada fato gerador previsto no artigo 46, do CTN, deve haver correspondência a uma espécie de contribuinte arrolada no artigo 51, que exerça o papel de promover a “*entrada da coisa no circuito econômico de sua utilização*”, revela-se impreciso e indevidamente ampliativo o disposto no inciso II, do artigo 46, no ponto em que faz remissão à saída dos estabelecimentos “*a que se refere o parágrafo único do artigo 51*”.

Nesse particular, valioso o apontamento de **Aliomar Baleeiro**:

---

<sup>1</sup> “Direito Tributário Brasileiro”, 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1977, pág. 184

“Quando se trata de mercadoria de produção nacional, o fato gerador está firmado no momento em que a coisa sai do estabelecimento do contribuinte *de jure*, como tal considerados o industrial, ou o comerciante ou quem a lei equiparar a um ou outro (art. 51, nºs II e III) Só podem ser estas pessoas no inciso II.

Tecnicamente, **o dispositivo não está bem redigido**, pois remete ao art. 51, onde não se fala em estabelecimento e do qual há menção ao importador ou arrematante, que não tem pertinência com o inciso II, do art. 46”

(*Direito Tributário Brasileiro*, 11ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 343.) – (g.n)

A inconsistência do enunciado previsto no art. 46, II, do CTN, portanto, dá ensejo à equivocada interpretação da legitimidade da cobrança do IPI também nas saídas do produto importado ou arrematado, hipótese, contudo, em que não há prática do ato na qualidade de importador (do produto industrializado) ou arrematante, mas de mero comerciante daquele produto.

De fato, o imposto deve ser exigido apenas quando o estabelecimento importa produtos industrializados e jamais deve ser cobrado, quando, no mercado interno promove saída que não implique qualquer processo de industrialização, **sob pena de deturpar o núcleo semântico de que trata a materialidade do IPI (“produto industrializado”)**.

Vale dizer, sujeitar o estabelecimento ao recolhimento de IPI na saída de produtos importados, sem que tenha se realizado qualquer processo de industrialização, estar-se-á desconsiderando o “núcleo semântico” do IPI determinado constitucionalmente, em afronta direta à competência constitucional originária, atribuída ao Ente tributante para instituição e cobrança desse imposto.

Nesse contexto, vale destacar **Tácio Lacerda Gama**<sup>2</sup>, ao citar **Humberto Ávila**:

“A prescrição do aspecto material das competências legislativas passa pela indicação de complementos verbais. **Esses complementos verbais formam núcleos semânticos que não podem ser desconsiderados por normas inferiores.** Neste sentido, **Humberto Ávila** afirma que:

A Constituição Federal de 1988 (adiante CF/88) atribuiu poder de tributar aos entes federados por meio de regras de

---

<sup>2</sup> *In*, Competência Tributária - Fundamentos para uma Teoria da Nulidade. São Paulo: Noeses, 2011, p. 236–237.

competência. Estas regras descrevem fatos tributáveis, de modo que só há poder de tributar sobre fatos cujos conceitos se enquadrem nos conceitos previstos nessas regras e, inversamente, não há poder algum de tributar sobre fatos cujos conceitos não se emoldurem nos conceitos previstos nessas regras. **Daí serem intransponíveis os limites conceituais previstos nas regras de competência.** Fora deles não há poder de tributar.

**A respeito das regras de competência já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao asseverar que o intérprete ‘... não deve ir além dos limites semânticos, que são intransponíveis.’** (g.n.)

Cabe salientar que o próprio inciso III, do mencionado artigo 51, do CTN, define como contribuinte *“o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior”*. Em outras palavras, *não é contribuinte o comerciante de produtos sujeitos ao imposto quando **não** os fornecer a estabelecimentos industriais.*

## **2. Afronta ao princípio constitucional da igualdade**

A interpretação adotada para conferir suposto caráter de legalidade à incidência do IPI nas saídas de produtos importados que não sofrem qualquer processo de industrialização, implica **tratamento igual a situações jurídicas completamente distintas, fato este que viola o princípio da igualdade, constitucionalmente assegurado nos artigos 5º, caput e, especificamente em matéria tributária, no art. 150, inciso II, da CF, verbis:**

**“Artigo 5º** - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”

**“Artigo 150** - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado à União**, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

**II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente**, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (...)”. (g.n)

Tal princípio visa, especificamente em matéria tributária, garantir a tributação justa e, por conseguinte, à lei tributária **não é autorizado conferir tratamento desigual** aos contribuintes que se encontram em situação jurídica equivalente e, por sua vez, **discriminar**, na medida de suas desigualdades, os contribuintes que não se encontram em situação jurídica equivalente.

A legislação atinente ao IPI, conforme destacado anteriormente, autoriza que o comerciante seja tratado como contribuinte do imposto apenas em circunstâncias específicas: na condição de importador de produto industrializado ou de arrematante.

Assim, equiparar, por exemplo, o comerciante, ou outro estabelecimento que apenas revende mercadorias importadas, àquele comerciante enquadrado nas situações específicas acima, tende a igualar situações que são completamente distintas, conferindo, portanto, tratamento desigual.

Note-se que o STF sempre conferiu a devida importância ao princípio da igualdade, *verbis*:

“CONSTITUCIONAL. REGULAMENTO DE EXECUÇÃO: REGULAMENTO QUE ULTRAPASSA O CONTEÚDO DA LEI: ILEGALIDADE. **ISONOMIA**. TAXA DE LIMPEZA.

(...) II. - Princípio isonômico: **a sua realização está no tratar iguais com igualdade e desiguais com desigualdade**. No caso, o número de prestações do imposto teve por base beneficiar com prazo de pagamento mais dilatado os contribuintes menos favorecidos de recursos. III. - Taxa de limpeza: questão resolvida sem a invocação de normas constitucionais. É dizer, o acórdão, no ponto, não ventilou as questões constitucionais postas no recurso. IV. - R.E. não conhecido. (RE 154027, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 25/11/1997, DJ 20-02-1998 PP-00022 EMENT VOL-01899-02 PP-00292) (g.n.)

Por conseguinte, especificamente no tema objeto de debate, tem-se que, no caso do importador, este apenas estaria equiparado a estabelecimento industrial e, por conta disso, obrigado a efetuar o recolhimento do IPI, quando da saída das mercadorias importadas, **se, de fato, as tivesse submetido a algum tipo de processo industrial**.

Acerca desse contexto, oportuna a lição de **Roque Antônio Carrazza** e **Eduardo Domingos Botallo**, *verbis*:

“Vai daí que, **só pode figurar no polo passivo da obrigação de recolher o IPI, na condição de contribuinte “equiparado”, quem, conquanto não seja industrial, pratique atos de algum modo relacionados com**

**os preditos propósitos do processo de industrialização.** Tal é o caso, por exemplo, de quem efetua operações de acondicionamento ou reacondicionamento, que o Regulamento do IPI, em seu art. 4º, IV, equipara a processo de industrialização.” (*A Não-incidência do IPI nas Operações Internas com Mercadorias Importadas por Comerciantes (um Falso Caso de Equiparação Legal)*, Revista Dialética de Direito Tributário nº 140, São Paulo, 2007, pág. 30)

### **3. Afronta ao art. 154, I, CF:**

A competência atribuída pela Constituição Federal para a cobrança do IPI autoriza a tributação do fato jurídico que envolva industrialização de produtos (“núcleo semântico” do imposto).

Logo, se a saída do produto importado, **em que não há essa materialidade do IPI**<sup>3</sup>, for subjungida à incidência dessa exação, tem-se a existência de duas cobranças sobre o mesmo fato gerador, ocorrido por ocasião da operação anterior, de desembaraço da mercadoria importada.

Estar-se-á diante do *bis in idem*, expressamente vedado pelo Texto Maior (art. 154, I, da CF)

Nesse particular, destaca-se o magistério de **Roque Antonio Carraza**:

**“(…) dá-se o *bis in idem* quando o mesmo fato jurídico é tributado duas ou mais vezes, pela mesma pessoa política, enquanto a bitributação é o fenômeno pelo qual o mesmo fato jurídico vem a ser tributado por duas ou mais pessoas políticas”**<sup>4</sup>. (g.n.)

Importante ressaltar que o STF já afastou a ocorrência do *bis in idem*, ainda que em relação a outro tema, a saber:

**“Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. **Tributação do faturamento. Bis in idem.** Nova fonte de custeio. (...) 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, **ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente****

<sup>3</sup> CTN: “Artigo 46 – (...) Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.”

<sup>4</sup> Curso de Direito Constitucional Tributário, 24ª edição, Editora Malheiros, pág. 582.

incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, **com evidente bis in idem**. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) (g.n.)

#### **4. Afronta ao art. 5º, § 2º, CF:**

A incidência do IPI na saída de produto importado no mercado interno, sem que tenha ocorrido qualquer processo de industrialização, também implica violação aos Acordos Internacionais celebrados pelo Estado Brasileiro, hierarquicamente superiores aos atos legais internos, por força do disposto no art. 5º, §2º, da CF/88<sup>5</sup>.

Nosso país é signatário do GATT, conforme se observa da Lei nº 313, de 30/07/1948, Decreto Legislativo nº 43, de 20/06/1950, o Decreto Legislativo nº 30, de 03/09/1951, a Lei nº 4.138, de 17/09/1962, o Decreto nº 76.032, de 25/07/1995 e o Decreto nº 1.355/94.

Nos termos do artigo 3º do citado Acordo (GATT), que dispõe sobre *tratamento nacional no tocante à tributação e regulamentação internas*, as partes contratantes reconheceram que os impostos não seriam aplicados a produtos importados ou nacionais, a proteger a produção nacional.

Referido Tratado estabelece, ainda, que os produtos importados não estão sujeitos, direta ou indiretamente, a impostos ou outros tributos internos de qualquer espécie superiores aos que incidem, direta ou indiretamente, sobre produtos nacionais.

Dessa forma, a instituição de tratamento diferenciado de modo que a carga tributária seja maior do que a carga tributária incidente sobre os produtos adquiridos no mercado interno nacional, afronta ao disposto no GATT e, por via de consequência, no art. 5º, §2º, da Constituição Federal.

---

<sup>5</sup> “CF/88: Art. 5º - (...) § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, **ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.**” (g.n.)

O STF já se pronunciou no sentido de que as convenções e tratados internacionais **devem** prevalecer sobre a norma interna, *in verbis*:

"Gostaria (...) de tecer algumas considerações sobre a Convenção da Haia e a sua aplicação pelo Poder Judiciário brasileiro. (...) A primeira observação a ser feita, portanto, é a de que estamos diante de um documento produzido no contexto de negociações multilaterais a que o País formalmente aderiu e ratificou.

Tais documentos, **em que se incluem os tratados**, as convenções e os acordos, pressupõem o cumprimento de boa-fé pelos Estados signatários.

É o que expressa o velho brocardo *Pacta sunt servanda*. A observância dessa prescrição é o que permite a coexistência e a cooperação entre nações soberanas cujos interesses nem sempre são coincidentes.

Os tratados e outros acordos internacionais preveem em seu próprio texto a possibilidade de retirada de uma das partes contratantes se e quando não mais lhe convenha permanecer integrada no sistema de reciprocidades ali estabelecido. É o que se chama de denúncia do tratado, matéria que, em um de seus aspectos, o da necessidade de integração de vontades entre o chefe de Estado e o Congresso Nacional, está sob o exame do Tribunal.

(...)

Atualmente (...) a Convenção é compromisso internacional do Estado brasileiro em plena vigência e sua observância se impõe. Mas, apesar dos esforços em esclarecer conteúdo e alcance desse texto, ainda não se faz claro para a maioria dos aplicadores do Direito o que seja o cerne da Convenção.

O compromisso assumido pelos Estados-membros, nesse tratado multilateral, foi o de estabelecer um regime internacional de cooperação, tanto administrativa, por meio de autoridades centrais como judicial. A Convenção estabelece regra processual de fixação de competência internacional que em nada colide com as normas brasileiras a respeito, previstas na Lei de Introdução ao Código Civil.

(...)O atraso ou a demora no cumprimento da Convenção por parte das autoridades administrativas **e judiciais brasileiras** tem causado uma repercussão negativa no âmbito dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro, em razão do princípio da reciprocidade, que informa o cumprimento dos tratados internacionais. (...) É este o verdadeiro alcance das disposições da Convenção." (ADPF 172-MC-REF, rel. min.

Marco Aurélio, voto da min. Ellen Gracie, julgamento em 10-6-2009, Plenário, *DJE* de 21-8-2009.) (g.n.)

E, em outra oportunidade, assim decidiu a Corte Suprema, especificamente em relação ao GATT:

**“DIREITO TRIBUTÁRIO. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 DO ACORDO GERAL DE TARIFAS E COMÉRCIO. ISENÇÃO DE TRIBUTO ESTADUAL PREVISTA EM TRATADO INTERNACIONAL FIRMADO PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. ARTIGO 151, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTIGO 98 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ISENÇÃO HETERÔNOMA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. A isenção de tributos estaduais prevista no Acordo Geral de Tarifas e Comércio para as mercadorias importadas dos países signatários quando o similar nacional tiver o mesmo benefício foi recepcionada pela Constituição da República de 1988. 2. O artigo 98 do Código Tributário Nacional "possui caráter nacional, com eficácia para a União, os Estados e os Municípios" (voto do eminente Ministro Ilmar Galvão). 3. No direito internacional apenas a República Federativa do Brasil tem competência para firmar tratados (art. 52, § 2º, da Constituição da República), dela não dispendo a União, os Estados-membros ou os Municípios. O Presidente da República não subscreve tratados como Chefe de Governo, mas como Chefe de Estado, o que descaracteriza a existência de uma isenção heterônoma, vedada pelo art. 151, inc. III, da Constituição. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 229096, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/08/2007, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-05 PP-00985 RTJ VOL-00204-02 PP-00858 RJTJRS v. 45, n. 275, 2010, p. 29-42) (g.n.)

E mais! O tema é de tamanha relevância, que o STF editou a Súmula nº 575, a qual expressamente dispõe:

#### **SÚMULA 575**

**“À MERCADORIA IMPORTADA DE PAÍS SIGNATÁRIO DO (GATT), OU MEMBRO DA (ALALC), ESTENDE-SE A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS CONCEDIDA A SIMILAR NACIONAL.”**

#### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (PLP) Nº 23/15**

Por fim, importante destacar que se encontra em análise Proposta na Câmara dos Deputados visando a alteração do CTN exatamente para afastar em definitivo a

incidência do IPI na saída do produto importado do estabelecimento do importador. A medida está prevista no Projeto de Lei Complementar (PLP) 23/15. O projeto será analisado pelas comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em seguida, seguirá para votação pelo Plenário da Câmara.